



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

74

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01.07.1996
C	Rubrica

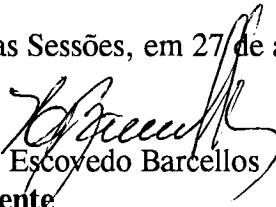
**Processo nº** : 10283.005956/92-51  
**Sessão de** : 27 de abril de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.717  
**Recurso nº** : 97.546  
**Recorrente** : APLUB - AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA S/A  
**Recorrida** : DRF em Manaus - AM

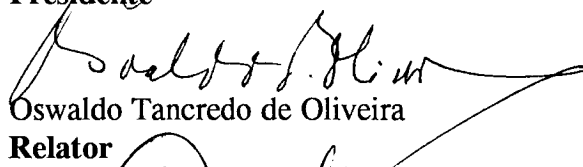
**ITR** - Imposto lançado com base no VTN fixado pela autoridade competente, nos termos do art. 7º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80, Portaria Interministerial nº 1.275/91 e IN-SRF nº 119/92. Falta de competência do Conselho para fazer sua revisão. Contribuição CNA: valor decorrente do VTN e do ITR lançado. **Recurso a que se nega provimento.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APLUB - AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

  
Adriana Queiroz de Carvalho  
**Procuradora - Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n° : 10283.005956/92-51  
Acórdão n° : 202-07.717  
Recurso n° : 97.546  
Recorrente : APLUB - AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA S/A

## RELATÓRIO

A ora Recorrente impugnou a notificação de lançamento do ITR referente ao exercício de 1992, relativa ao imóvel nela identificado, juntamente com Taxa de Cadastro, Contribuições Parafiscal e CNA, com as alegações que resumimos.

Relativamente ao Valor da Terra Nua - VTN, refere-se à Instrução Normativa SRF n° 119, de 18.11.92, que aprovou o referido valor para o ano de 1992, alegando que o fez “ferindo o Decreto n° 84.685/80, art. 7º, §§ 2º e 3º”, que são transcritos, com destaque para o § 3º, na parte que este declara que dito valor “terá como base levantamento periódico de preços venais do ha. de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município”.

Refere-se às “peculiaridades da região amazônica”, que diz não terem sido levadas em consideração para a fixação do referido valor, visto que adota valor igual para qualquer tipo de terra no Estado, seja ela próxima ou distante da Capital, terras de várzeas, áreas impróprias a lavouras, as que não servem nem como pastagens nativas, e outras desigualdades que menciona.

Diz que anexa a tabela do VTN para o ano de 1991, à guisa de demonstração das desigualdades e que o índice de correção aplicado, de mais ou menos 11.449%, “milhares de vezes acima do acumulado no exercício de 1991.”

Acrescenta que não foram consideradas as chamadas áreas inaproveitáveis, não passíveis de utilização agrícola, o que, no seu entender, contraria o art. 6º do citado Decreto n° 84.685/80.

---

Também impugna o lançamento da Contribuição para a CNA, sem indicar as razões.

Alega, finalmente, a existência de um “Processo Expropriatório, União versus Aplub”, no qual a oferta do INCRA é consideravelmente menor do que o adotado para o VTN, conforme processo que identifica.

Requer, afinal, a Revisão de Lançamento, com base na declaração apresentada, com as correções devidas.



Processo nº : 10283.005956/92-51

Acórdão nº : 202-07.717

A decisão recorrida, depois de se referir às alegações da impugnante, declara, quanto ao VTN, que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.022/90, foi transferida para a Receita Federal a administração do ITR, cabendo à SRF estabelecer o referido valor, o que foi feito pela IN-SRF nº 119/92. Assim, diz que, “se o contribuinte deseja contestar tais valores, seria necessário apresentar outras avaliações que permitissem contestá-los”, o que não foi feito. E, “sendo legal a competência da Receita Federal para estabelecer os preços, improcede a alegação apresentada”.

Quanto à alegação sobre “áreas inaproveitáveis”, diz que são improcedentes, “de vez que foram consideradas as deduções relativas às mesmas”.

Finalmente, quanto à Contribuição à CNA, a impugnante “não apresenta nenhum argumento”.

Por essas principais razões, julga procedente a notificação de lançamento impugnada.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a Recorrente começa por apreciar e contestar os fundamentos da decisão recorrida.

Quanto à competência da SRF para administrar o tributo, estabelecida na Lei nº 8.022/90, diz que, por sua vez, o § 3º do art 1º desse diploma prescreve a realização de diligências nas propriedades rurais, “para confrontar as informações cadastrais, prestadas pelos proprietários com as reais condições de exploração do imóvel”. E invoca tal prescrição, que deveria ser observada na fixação do VTN, o que não foi feito.

Quanto a ter sido o Valor de Terra Nua-VTN fixado “legalmente”, através da IN-SRF nº 119/92, afirma que tal fixação não observa o disposto nos §§ 2º e 3º do art 7º do Decreto nº 84.685/80 e que esses dispositivos foram “feridos”.

Invoca e transcreve o § 2º do art. 49 da Lei nº 4.504/64 - Estatuto da Terra - que autoriza o órgão responsável pelo lançamento do imposto a fazer “o levantamento e a revisão das declarações prestadas pelos proprietários” ... “procedendo-se as verificações *in loco*, se necessário”.

Também transcreve o art. 50 dessa lei, invocando-o em seu favor, sobre o Valor de Terra Nua-VTN e a forma de estabelecer a base de cálculo do imposto.

No que diz respeito às “áreas inaproveitáveis”, contesta a afirmação da decisão recorrida, de que teria sido consideradas, fato que não está comprovado.



Processo nº : 10283.005956/92-51

Acórdão nº : 202-07.717

Quanto à afirmação da decisão recorrida de que não foi apresentado nenhum argumento contra a exigência da contribuição à CNA, alega que, além de registrar a impugnação, nenhum argumento caberia, pois o percentual para cálculos dessa contribuição está intimamente ligado aos valores do ITR; logo, a revisão destes modificará também os valores daquele.

Pede revisão dos valores adotados para o lançamento e, em consequência, o provimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom left of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.005956/92-51

Acórdão nº : 202-07.717

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Insurge-se a Recorrente contra o Valor da Terra Nua - VTN atribuído à sua propriedade pela IN-SRF nº 119/92, pelas razões já mencionadas no relatório, valor que servia de base para o cálculo do ITR/92, objeto do lançamento sob exame.

A fixação do VTN pela citada IN-SRF nº 119/92 atendeu ao disposto no art. 7º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80 e em decorrência da Lei nº 8.022/90, que atribuiu competência à Secretaria da Receita Federal para a hipótese, com vistas à incidência do ITR.

No caso do exercício de 1992, o Ministro da Fazenda, juntamente com o Ministro da Agricultura, baixou a Portaria Interministerial nº 1.275/91, estabelecendo as condições para a fixação do VTNm e com sua fixação, afinal, pela citada IN-SRF nº 119/92, passou a prevalecer sobre o declarado pelo contribuinte sempre que este seja inferior.

Assim, fundada a competência em questão, escapa a este Conselho qualquer revisão do citado valor, conforme entendimento expresso em reiterados julgados sobre a matéria.

No que diz respeito à Contribuição à CNA, conforme reconhece a Recorrente, seu valor é uma decorrência do próprio VTN adotado para o cálculo do ITR, pelo que é de se manter a decisão recorrida, pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA